

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**

**CURSO DE ENGENHARIA LEGAL, DIREITO E ÉTICA**

**4<sup>a</sup> AULA – Mediação e Arbitragem – Perícia**

**Prof. Adilson Crepaldi**

## **MEDIAÇÃO**

**Mediação” vem do latim mediare – que significa “dividir ao meio, interferir”**

**É o ato de intervenção de um terceiro em um negócio ou contrato que se realiza entre outras pessoas.**

**O intermediário não é mandatário. Ele se interpõe entre as duas partes que desejam contratar, aproximando-as, para que realizem o negócio ou ajustem o contrato.**

**Ele não executa o ato, não realiza o negócio, nem firma o contrato. Isso só faria se fosse mandatário.**

**Palavra chave da mediação é APROXIMAÇÃO.  
Se dela resulta o negócio o mediador faz jus à comissão ou corretagem que foi pactuada.**

## **MEDIAÇÃO** cont...

**Na diplomacia a mediação significa os bons ofícios empregados por um país para solução de controvérsias entre outros dois.**

**Essa aproximação que é realizada por intermediário oficial é de caráter jurídico. (É válida segundo as normas do direito internacional).**

**Elementos básicos da mediação:**

- **As partes**: pessoas que se envolvem na disputa ou conflito;
- **A lide**: disputa que se formou entre as partes e que precisa ser解决ada;
- **O mediador**: um terceiro, imparcial e estranho à disputa.

**A solução do conflito se dá por meio de acordo.**

## **O trabalho do mediador:**

- a) Redução dos obstáculos de comunicação entre as partes;
- b) Considerações sobre as necessidades de cada envolvido;
- c) Oferecimento de alternativas de solução;
- d) Preparação dos participantes para aceitar as consequências de suas próprias decisões.
- e) A elaboração de um plano de ação para o futuro que as partes possam aceitar e cumprir.

**A mediação é diferente do processo judicial e da arbitragem, pois, nesses o juiz e o árbitro interferem na decisão. Tudo é conduzido e decidido pelo juiz ou o árbitro.**

**No processo judicial, na fase que antecede a audiência de instrução e julgamento o juiz age como um mediador, tentando um acordo entre as partes, por imposição legal.**

## **Requisitos para um bom mediador:**

- Autodeterminação – deve reconhecer que as partes têm liberdade para decidir o melhor acordo;
- Imparcialidade – não pode ter preferência para qualquer parte;
- Capacidade: para exercer a mediação e esclarecer conflitos,
- Competência - na matéria em discussão;
- Confidencialidade – manter sigilos solicitados pelas partes;

## **Características da mediação:**

- Privacidade – deve ser realizada em ambiente privado;
- Economia financeira e de tempo
- Oralidade – não necessita de autos (pasta de documentos);
- Aproximação das partes – característica básica da mediação;
- Autonomia das decisões – não necessita de homologação do juiz, mas pode-se recorrer ao judiciário se houver má fé, ou prejuízo de uma das partes.

## **Formas de mediação:**

- a) Voluntária – a que é escolhida segundo a vontade das partes.
- b) Mandatória – é a praticada pelo juiz, por determinação legal ou aquela estabelecida em cláusula compromissória em contrato.

## **Mediação no Brasil:**

Vem surgindo de forma lenta e tímida, ao lado de outras formas, tudo visando fugir da morosidade e custos dos tribunais.

Há um problema sério de credibilidade de decisões não judiciais.

Há um projeto na Câmara dos Deputados para institucionalizar a mediação no Brasil – nº 4.827, que ainda não foi votado.

Na área trabalhista há a Lei nº 10192/2001 que previne o ajuizamento de dissídio coletivo, oferecendo oportunidade de negociação prévia entre patrões e empregados com ou sem mediador.

## **ARBITRAGEM**

Origem histórica: Grécia e Roma antigas.

Na idade média a igreja praticava intensamente a arbitragem, tanto no plano internacional como no âmbito interior da igreja.

No Brasil, antes do Império praticava-se a arbitragem segundo o direito português (ordenações Afonsinas e Filipinas)

No Império (Constituição de 1824) “Art. 160 – Nas (causas) cíveis e nas penais...poderão as partes nomear Juízes Árbitros”...

A atual Lei da Arbitragem Nº 9.307/96 estabelece as regras que regulam a matéria.

- *Art. 3º - As partes interessadas podem submeter a solução dos seus litígios ao juízo arbitral, mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.*
- *Art. 4º - A cláusula comprimissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.*
- *- § 1º - A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado...*

*Art. 9º - O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extra-judicial.*

- o judicial é feito por termo nos autos perante o juízo do processo. (§ 1º)
- o extrajudicial é feito em documento particular com 2 testemunhas ou público. (§ 2º).

## Dos árbitros

*Art. 13 - Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz que tenha confiança das partes. (Usa-se normalmente entidades especializadas).*

*Art. 18 – O árbitro é o juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário.*

### Princípios do juízo arbitral:

- Contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

### Da sentença arbitral:

**As partes estabelecem o prazo. Se não o fizerem o prazo será de seis meses**

## PERÍCIA E PERITOS

O termo “**perícia**” vem do prefixo latino *per*, que significa – percorrer. Logo, *perícia* significa a “vistoria ou exame de caráter técnico e especializado” – acerca da verdade dos fatos, por pessoas que tenham reconhecida habilidade ou experiência na matéria que tratam.

No direito pátrio a perícia foi normatizada pelo Código de Processo Civil de 1939.

**Perito** é o profissional que realiza os exames necessários, nos vários ramos do conhecimento, cujo objetivo é atingir a verdade real ou a materialidade do fato ou do delito.

Perito judicial, auxiliar da justiça é o profissional habilitado e nomeado pelo juiz para opinar sobre questões de sua especialidade.

## **Código de Processo Civil**

Art. 145 – Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito...

§ 1º - Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe...

§ 2º - Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão profissional em que estiverem inscritos.

**Peritos oficiais** – é o nome dado pelo Código de Processo Penal aos profissionais que realizam perícia criminal. São de dois tipos: perito médico legista e o perito criminal, incumbidos de perícias de outras especialidades.

**Assistente técnico** – é o perito contratado pelas partes no processo civil ou trabalhista para dar assistência técnica a elas.

**Perícia Civil** – é a que trata dos conflitos judiciais na área patrimonial e/ou pecuniária.

## **Rito processual cível nas perícias judiciais**

**Primeiro:** sempre que o fato depender de conhecimento técnico ou científico, exige-se prova pericial, na forma do art. 145 e art. 421, CPC;

**Segundo:** a parte deve requerer a prova pericial através de petição inicial dirigida ao juiz da causa, com base no art. 130;

**Terceiro:** o juiz irá apreciar o pedido e poderá deferi-lo ou não. (ver art. 420 CPC);

**Quarto :** sendo indispensável o conhecimento técnico e científico, o juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para entrega do laudo, nos termos do art. 421;

**Quinto :** o perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição, art. 423, 146 e 138, III;

**Sexto** : as partes devem prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo – art. 19 e 33;

**Sétimo** : recursos que podem ser usados pelo perito – ouvir testemunhas, obter informações, solicitar documentos em poder das partes, repartições públicas, instruir laudo com documentos, fotos etc – As partes poderão também apresentar quesitos suplementares Arts. 425, 426 e 429;

**Oitavo** : concluída a perícia o perito apresentará o laudo em prazo fixado pelo juiz, em 20 dias antes da audiência;

**Nono** : O juiz não fica vinculado ao laudo pericial e as conclusões do perito – Art. 436;

**Décimo** : entendendo que o laudo é insuficiente, o juiz poderá determinar nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte. Art. 437

## **Laudo Pericial**

O laudo é o parecer técnico resultante do trabalho realizado pelo perito.

Deve ser redigido pelo próprio perito, mesmo quando existem assistentes técnicos.

Um laudo pericial é uma forma de prova, cuja produção se destina a estabelecer, na medida do possível, uma certeza sobre determinados fatos.

O juiz declara os efeitos jurídicos desses fatos.

O objetivo do trabalho pericial é afastar as dúvidas sobre os fatos e suas consequências.

O laudo pericial é uma das peças do processo que deverá ser interpretada e avaliada pelo juiz ou tribunal.

O texto do laudo pericial deve ser claro, preciso e inteligível,

O trabalho do perito:

- 1 – Inicia apresentando as partes e a perícia realizada;
- 2 – Prossegue com o enunciado e o exame das questões principais;
- 3 – Responde aos quesitos formulados pelas partes;
- 4 – Conclui ressaltando aspectos importantes;
- 5 – Em anexo devem ser lançados os dados empregados, os documentos consultados, fotografias e outros elementos de interesse não relacionados no corpo do Laudo.

Após a entrega do Laudo, o juiz intima as partes para tomarem conhecimento do mesmo.

As partes podem concordar com o Laudo ou discordar, contestar, solicitar esclarecimentos, formular quesitos adicionais, ou mesmo impugnar o Laudo e pedir a realização de nova perícia.